



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas
Subsecretaria de Administração

À Subsecretaria de Administração - SUBADM/SEIOP,

**ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
DE LICITAÇÃO Nº 37/2023**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº 14/2023**

OBJETO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE MACRODRENAGEM DO CANAL GASPAR VENTURA – DUQUE DE CAXIAS/RJ.

PROCESSO DE LICITAÇÃO

SEI-460001/000418/2023

PROCESSO DE IMPUGNAÇÃO

SEI-330018/000016/2024

IMPUGNANTE

EMPRESA FLUMINENSE DE SERVIÇOS LTDA.

CNPJ nº 17.309.157/0001-04

1. DOS FATOS

Trata-se de impugnação proposta pela EMPRESA FLUMINENSE DE SERVIÇOS LTDA em face do Edital de Licitação nº 37/2023 e seus termos, no âmbito da Concorrência Pública nº 14/2023, cuja abertura de Sessão Pública está prevista para 09 de janeiro de 2024.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que o protocolo de impugnação (doc. SEI 66384541) observou os requisitos previstos no item 1.5 do Edital de Licitação nº 37/2023 (doc. SEI 64852829), reconhecemos a TEMPESTIVIDADE da demanda impugnatória.

3. DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, se faz necessário salientar que todo direito de ação, seja ele exercido no âmbito judicial ou administrativo, carece do cumprimento de alguns pressupostos e requisitos para que possa existir juridicamente e sua demanda ser validamente conhecida.

Ademais, a via impugnatória a Edital e seus termos decorre da insurgência manifestada, em tese, por pessoa jurídica de direito privado interessada em participar do certame, ou seja, trata-se de impugnação com arrimo no §2º do artigo 41 da Lei 8.666/93.

Com efeito, ainda que a impugnação fosse promovida por qualquer cidadão, conforme prevê o §1º do artigo 41 da Lei 8.666/93, deveria o impugnante, nessa hipótese, fazer prova de que realmente ostenta a qualidade de cidadão prevista em lei, com a finalidade de comprovar a sua legitimidade ativa para a prática do ato.

No entanto, no caso em tela, trata-se de pessoa jurídica de direito privado, com suposto interesse de participar do certame, devendo comprovar a sua legitimidade ativa para a prática do ato impugnatório por meio da juntada de seus atos constitutivos (contrato social ou última alteração contratual) para que o Presidente da Comissão Permanente de Licitação possa verificar a autenticidade do proponente da demanda impugnatória.

Observa-se ao percorrer a árvore de documentos acostados aos autos do processo de impugnação que não há como atestar a regular constituição da peça impugnatória, uma vez que não restou demonstrado o vínculo da pessoa signatária com a pessoa impugnante.

Nessa toada, verifica-se que o direito de ação impugnatória foi exercido sem a devida instrução processual, ou seja, não foi carreado aos autos do processo documento capaz de permitir de modo inequívoco a aferição da legitimidade ativa da impugnante e seu interesse de agir, condições de qualquer ação que se pretenda que exista e seu mérito seja validamente conhecido.

Mutatis mutandis, trazemos luz a questão colacionando o entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça:

"Se a impetrante se reveste na qualidade de empresa, cujo objetivo consiste na exploração de serviços do objeto licitatório, possui legitimidade para impugnar Edital de Concorrência ao fundamento de violação ao princípio da Legalidade." (Grifei)

(AgRg no MS 5963/DS, Relator Ministro José Salgado, julgado em 22.11.2000, STJ 1ª Turma)

Nesse sentido, conclui-se que a legitimidade e o interesse de agir são requisitos mínimos de qualquer processo, seja judicial ou administrativo, para a ocorrência regular da tramitação processual e eventuais julgamentos de mérito. As partes, o pedido e a causa de pedir são requisitos da condição da ação. Logo, estas localizam-se entre questões de mérito e de admissibilidade.

Noutro giro, para ilustrar a questão, trazemos à baila o que dispõe a norma federal que rege os processos administrativos, a Lei nº 9.784/99:

**"CAPÍTULO IV
DO INÍCIO DO PROCESSO**

Art. 5º O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante." (Grifei)

Com o escopo de expandir os horizontes sobre o tema da legitimidade ativa em relação ao conhecimento do mérito, trazemos ao palco trecho didático do entendimento predominante do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT):

“As condições da ação, segundo a teoria da asserção, são aferidas pelo julgador com os elementos afirmados pelo autor na petição inicial, sem desenvolvimento cognitivo. É um juízo de cognição sumária, uma vez que, ao aprofundar a matéria, o juiz adentraria o mérito.

Ensinam MARINONI e MITIDIERO (MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel in Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo, 4. ed, Revista dos Tribunais. São Paulo, 2012), in verbis:

*As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, isto é, à vista das afirmações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo. **Havendo manifesta ilegitimidade para causa, quando o autor carecer de interesse processual ou quando o pedido for juridicamente impossível, pode ocorrer o indeferimento da petição inicial (art. 295, II e III, e parágrafo único, CPC), com extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC). Todavia, se o órgão jurisdicional, levando em consideração as provas produzidas no processo, convence-se da ilegitimidade da parte, da ausência de interesse do autor ou da impossibilidade jurídica do pedido, há resolução de mérito (art. 269, I, CPC.) (Grifei)***

Nesse passo, o que se afirma na exordial e a realidade vertente dos autos tratam do mérito e devem ser enfrentadas em sede de eventual procedência ou improcedência da demanda, à luz da teoria da asserção.”

[Acórdão 1278551](#), 00280235920158070001, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2020, publicado no DJE: 11/9/2020.

No caso da impugnação ora analisada, não se observa dos autos a juntada dos Atos Constitutivos da empresa impugnante, o que torna impossível a verificação da compatibilidade do seu objeto social, em tese, com o objeto do certame licitatório da Concorrência Pública nº 14/2023.

Portanto, restou claro e objetivamente evidenciado, para além de qualquer dúvida que se possa suscitar, que a Impugnante não observou o requisito de admissibilidade da ação impugnatória, motivo pelo qual NÃO CONHECER do mérito é o julgamento que se impõe a pretensão impugnatória proposta pela EMPRESA FLUMINENSE DE SERVIÇOS LTDA.

4. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação decide **NÃO CONHECER** da impugnação proposta pela **EMPRESA FLUMINENSE DE SERVIÇOS LTDA.**, pelo fato de não ter juntado seus atos constitutivos, inobservando o requisito de admissibilidade da demanada e inviabilizando o conhecimento válido das razões de mérito impugnatório.

Por fim, encaminhamos o feito à Vossa Senhoria, para conhecimento e que nos termos do subitem 1.5.1 do Instrumento Convocatório sejam os autos submetidos à consideração do Exmo. Senhor Secretário de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas para decisão final.

Rio de Janeiro, 05 de janeiro de 2024.

NEY SILVA LANNES
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Resolução n.º 487/2023

VIVIANNE DE CARVALHO LOMBA PEREIRA
Membro da Comissão Permanente de Licitação
Resolução n.º 487/2023

PRISCILA BOTELHO DE FRANÇA
Membro da Comissão Permanente de Licitação
Resolução n.º 487/2023

EVERTON ALMEIDA DA SILVA
Membro da Comissão Permanente de Licitação
Resolução n.º 487/2023

Rio de Janeiro, 05 de janeiro de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Ney Silva Lannes, Assessor**, em 05/01/2024, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vivianne de Carvalho Lomba Pereira, Ajudante**, em 05/01/2024, às 13:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Botelho de França, Assistente**, em 05/01/2024, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Everton Almeida da Silva, Assistente Técnico Administrativo**, em 05/01/2024, às 13:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **66399382** e o código CRC **648302CE**.

Referência: Processo nº SEI-330018/000016/2024

SEI nº 66399382

Av. Presidente Vargas, 1100, 10º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-002
Telefone: